



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600378-33.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS

Representante do(a) REQUERENTE: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). STORIES. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO E DESQUALIFICAÇÃO MORAL COM IMPUTAÇÃO CRIMINAL SEM LASTRO. TUTELA INIBITÓRIA PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a tutela de urgência de remoção de duas postagens efêmeras (stories), condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, no piso legal, e impondo obrigação pessoal de abstenção quanto a novos conteúdos que veiculem pedido explícito de não voto ou imputações criminais e de corrupção de magistrados em detrimento do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso eleitoral comporta concessão de efeito suspensivo; (ii) verificar se o encerramento do vídeo com a locução "não vote nesse tipo de gente não", conjugado ao codinome homófono "Jó" ("Jó tinha"), consubstancia pedido explícito de não voto direcionado ao pré-candidato; (iii) examinar se as expressões ultrajantes e a narrativa de que o adversário "tinha juiz na mão" para se livrar de apuração policial configuram propaganda

antecipada negativa por desqualificação da honra e imputação criminosa infundada; (iv) aquilatar a proporcionalidade da multa no piso legal; e (v) definir a legitimidade da ordem inibitória pessoal de abstenção referente a material substancialmente equivalente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais são dotados apenas de efeito devolutivo, descabendo a atribuição de efeito suspensivo ante a ausência de risco concreto, máxime quando a própria decisão recorrida condicionou a exigibilidade pecuniária ao trânsito em julgado.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda eleitoral antecipada negativa se perfaz, de modo alternativo, pela presença de pedido explícito de não voto, por ato que macule a honra ou imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. O pedido explícito de não voto não exige fórmula sacramental fechada, alcançando termos semanticamente equivalentes e o emprego direto do verbo votar no modo imperativo proibitivo ("não vote"), restando patente a vinculação anafórica ao pré-candidato identificado pelo codinome homófono "Jó", amplamente contextualizado no cenário eleitoral local. O uso de disfarces nominativos ou expedientes alegóricos não opera como salvo-conduto contra as vedações do art. 36, § 3º, e art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. A liberdade de expressão e a sátira política não agasalham a desqualificação moral deliberada ("ladrão", "corrupto", "caloteiro", "assediador" e "lixo humano"), tampouco autorizam imputação desprovida de qualquer lastro objetivo de que o pré-candidato compraria magistrados e controlaria decisões judiciais para frustrar investigações policiais.

7. A fixação da penalidade pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 observa a proporcionalidade e a razoabilidade, já tendo sopesado a efemeridade do formato stories e a inexistência de impulsionamento oneroso, sendo inviável a sua redução aquém do piso estabelecido pelo legislador.

8. A obrigação de não fazer imposta ao autor do ilícito ostenta natureza inibitória pessoal, amparada no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se confundindo com o dever de identificação estrita de URL aplicável às ordens de remoção direcionadas a provedores de aplicação (art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Mostra-se válida a proibição de veiculação de conteúdos substancialmente equivalentes que preservem o núcleo temático ilícito proibido, sob pena de esvaziamento da efetividade jurisdicional mediante meras variações formais de gravação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

"1. O recurso eleitoral interposto em representação por propaganda eleitoral antecipada possui efeito meramente devolutivo, na forma do art. 257 do Código Eleitoral.

2. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a conclamação expressa de 'não vote', associada a codinome homófono que identifique de modo inequívoco o pré-candidato perante o eleitorado médio, bem como a atribuição de adjetivações ultrajantes e de corrupção do Poder

Judiciário desprovida de lastro fático mínimo.

3. A ordem inibitória direcionada ao infrator para que se abstenha de divulgar material substancialmente equivalente ao reconhecido como ilícito possui amparo no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se sujeitando à exigência de indicação prévia de endereço eletrônico restrita aos provedores de aplicação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.737/1965, art. 257; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 96, § 8º; Código de Processo Civil, arts. 300, 344, 345, IV, 346, parágrafo único, 373, I, e 497, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18, 22 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060006665, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 12/09/2025; TSE, AgR-REspEI nº 060002496, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/10/2024; TSE, RP nº 0601107-16.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE 24/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos** (ID 10503988) em face da decisão monocrática de ID 10502081, complementada e mantida em seus termos, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** (ID 10474959).

A representação originária impugnou dois vídeos veiculados pelo representado em 9 de julho de 2026, na ferramenta stories da rede social Instagram, por meio do perfil pessoal @felipedevas (ID 10474959), cujos conteúdos foram registrados via ata técnica pericial (ID 10474976). Segundo a inicial, as mídias utilizaram o codinome fonético "Jó" (sob a repetição da fórmula "Jó tinha") em homofonia deliberada com o apelido "Jotinha", associando o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) às pechas de "caloteiro", "assediador", "corrupto", "safado", "ladrão" e "lixo humano", encerrando a gravação com o comando imperativo "não vote nesse tipo de gente não", além de imputar que o pré-candidato estaria foragido sob habeas corpus porque "tinha juiz na mão,

advogados na mão, classe política na mão" (ID 10474959).

Após deferimento parcial de tutela de urgência que determinou a suspensão cautelar temporária do perfil por 10 dias e ordem de abstenção (ID 10475042), providência devidamente cumprida pela terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10475572 e ID 10480451), foi expedida carta de notificação e citação eletrônica (ID 10475390 e ID 10475393), cuja entrega restou integralmente certificada pela Secretaria Judiciária (ID 10498324 e ID 10498325), transcorrendo *in albis* o prazo defensivo.

Sobrevieram manifestações do Ministério Público Eleitoral (ID 10486409 e ID 10498929) e, em sequência, foi prolatada decisão monocrática de mérito deste Relator (ID 10502081), a qual julgou parcialmente procedente a demanda para: a) confirmar a tutela cautelar de remoção das mídias; b) impor ao representado a obrigação de se abster de republicar ou carregar material equivalente que contenha pedido explícito de não voto ou falsas imputações de compra de magistrados; c) condenar o representado ao pagamento de **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e d) indeferir a prorrogação da suspensão do perfil, o sancionamento da provedora de aplicação e a remessa de peças criminais (ID 10502081).

Em suas razões recursais (ID 10503988), o recorrente pugna, preambularmente, pela atribuição de efeito suspensivo. No mérito, defende: (i) a ausência de pedido explícito de não voto nominalmente endereçado ao pré-candidato, aduzindo que a frase "não vote nesse tipo de gente não" é genérica e exigiu cadeia interpretativa incompatível com o tipo sancionador; (ii) a inexistência de prova de falsidade consciente das assertivas ("fato sabidamente inverídico"), ponderando que expressões como "ter juiz na mão" constituem hipérbole e sátira política inerentes à liberdade de expressão; (iii) a desproporcionalidade da multa perante publicações efêmeras e orgânicas em stories, já atingidas por anterior suspensão cautelar de 10 dias; e (iv) subsidiariamente, a exclusão da expressão "material substancialmente equivalente" da ordem inibitória, sob o argumento de que vedações prospectivas sem URL específica malferem o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e caracterizam censura prévia (ID 10503988).

A Federação recorrida apresentou contrarrazões regulares (ID 10509699), defendendo a preclusão dos fatos pela revelia, a clareza do pedido explícito formulado em imperativo negativo mediante codinome anafórico, a gravidade das acusações criminosas sem respaldo e a estrita legalidade da ordem inibitória pessoal imposta ao infrator, postulando a manutenção do julgado (ID 10509699).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso eleitoral (ID 10510613).

É o relatório sucinto do necessário.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade recursal e requerimento de efeito suspensivo

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, notadamente a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade prevista no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

Registre-se que a revelia decretada na origem em decorrência da ausência de contestação no prazo legal (certidões de ID 10498324 e ID 10498325) não obsta a interposição do apelo pelo representado, o qual assume o feito no estado em que se encontra, conforme autoriza o art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A cognição devolvida ao Colegiado restringe-se, contudo, à valoração jurídica do acervo probatório regularmente carreado aos autos e aos limites da tutela deferida, nos termos dos arts. 344 e 345, inciso IV, do mesmo diploma processual civil.

De início, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido nas razões recursais (ID 10503988). No âmbito da jurisdição eleitoral, vigora o princípio geral da ineficácia suspensiva dos recursos, encartado de forma categórica no art. 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 10510613) e a recorrida em contrarrazões (ID 10509699), a própria decisão monocrática de ID 10502081 determinou que os atos executórios voltados à exigibilidade da multa pecuniária somente sejam desencadeados após o **trânsito em julgado** (ID 10502081), o que esvazia qualquer risco iminente de dano financeiro ou constrição patrimonial prematura.

2.2. Da caracterização da propaganda antecipada negativa: identificação e pedido explícito de não voto

No mérito principal, a controvérsia reside em saber se os dois vídeos publicados pelo recorrente no dia 9 de julho de 2026, no formato stories da rede social Instagram (ID 10474959), configuram propaganda eleitoral antecipada de viés negativo passível da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A teor do art. 36 da Lei das Eleições, a realização de propaganda de natureza eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral. Antes desse marco cronológico, o art. 36-A

da mesma lei autoriza a livre manifestação do pensamento, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e a crítica administrativa, desde que não ocorra a emissão de pedido explícito de voto.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o conceito de pedido explícito abrange, por imperativo de simetria e isonomia na disputa, o **pedido explícito de não voto**, bem como as expressões que guardem inequívoca correspondência semântica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em acórdão unânime, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a representação ajuizada com fundamento na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante a veiculação de postagem em rede social, bem como aplicou sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 ao agravante, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência do verbete sumular 30 do TSE 3. Há consonância de entendimento entre a conclusão da Corte Regional e a jurisprudência do TSE, no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 4. Na espécie, não é necessário analisar elementos extrínsecos ao conteúdo da mensagem para concluir que as palavras utilizadas pelo agravante no vídeo publicado em rede social constituem expressão semanticamente similar a pedido explícito de não voto, ou seja, pedido formulado de maneira clara e não subentendida, de modo que tal circunstância é suficiente para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada negativa, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006665, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/09/2025.

No caso concreto, o recorrente estruturou a sua mensagem por meio de um vídeo gravado no qual relata a trajetória de um suposto amigo denominado "Jó", repetindo reiteradamente a expressão "Jó tinha" e adjetivando o personagem como "caloteiro", "assedador", "corrupto", "safado", "ladrão" e "lixo humano" (ID 10474959). No encerramento dessa primeira gravação, o emitente formula advertência aos seus espectadores e arremata taxativamente: "e principalmente, **não vote nesse tipo de gente não**" (ID 10474959 e ID 10474976).

Não prospera a alegação recursal de que a exortação teria conteúdo genérico ou abstrato (ID 10503988). O vocábulo empregado foi a própria conjugação do verbo votar na forma imperativa negativa. Por sua vez, a locução demonstrativa "esse tipo de gente" opera função anafórica direta na estrutura oracional, retomando de imediato a figura individual que acabara de ser descrita como corrupta e desonesta.

Tampouco subsiste a tese de anonimato do destinatário. A utilização do codinome "Jó", articulada sob a repetição insistente da fórmula "Jó tinha", reproduz deliberada homofonia com a alcunha

popular "Jotinha", pela qual o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas é publicamente conhecido na cena política estadual. Essa circunstância foi confirmada no segundo vídeo publicado na mesma data, quando o recorrente situou o personagem como concorrente formal que "se candidatou pelo PL" (ID 10474959), partido ao qual se vincula o pré-candidato na disputa majoritária estadual.

A jurisprudência eleitoral não tolera o uso de trocadilhos, metáforas ou codinomes caricaturais como artifício para blindar a prática de ilícitos pré-eleitorais. Tolerar semelhante estratégia representaria franquear ao emissor a possibilidade de desferir ataques proscritos mediante mera alteração fonética de nomes próprios. A identificação do pré-candidato foi cristalina ao homem médio e ao eleitorado local, consumando-se a violação material ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2.3. Da desqualificação moral e da imputação infundada de crimes e corrupção judicial

Ainda que se desconsiderasse o pedido expresso de não voto, a condenação imposta na origem encontraria arrimo autônomo e bastante no segundo e terceiro vetores configuradores da propaganda antecipada negativa. Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou balizas estritas para o controle da propaganda extemporânea:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão. 5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político. IV. DISPOSITIVO⁶. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

A disciplina jurídica da propaganda eleitoral antecipada negativa assenta-se em tipologia alternativa. Logo, a ocorrência de grave aviltamento à honra e à imagem do pré-candidato já é juridicamente suficiente para deflagrar a reprimenda legal, prescindindo de comprovação de dolo específico ou de pedido explícito de sufrágio.

Na espécie vertente, o recorrente não limitou a sua atuação discursiva à formulação de juízos de valor desfavoráveis, críticas ácidas à gestão municipal ou sátiras políticas jocosas. A conduta descambou para a execração pessoal do pré-candidato mediante a atribuição direta dos rótulos infamantes de "ladrão", "corrupto", "caloteiro", "assediador" e "lixo humano" (ID 10474959).

O quadro ganha foros de maior gravidade no segundo vídeo veiculado em 9 de julho de 2026, no qual o recorrente difundiu assertiva fática pontual e desprovida de lastro, asseverando que o pré-candidato estaria sob investigação policial, estaria amparado por ordem de habeas corpus e que teria obtido tais benefícios ilícitos porque "tinha juiz na mão, Jó tinha os advogados na mão, Jó tinha a classe política na mão" (ID 10474959 e ID 10474976).

Conforme a jurisprudência contemporânea do Tribunal Superior Eleitoral, a liberdade constitucional de expressão não confere guarida à imputação de práticas delituosas graves sem qualquer suporte probatório mínimo:

Ementa : DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA. ATRIBUIÇÃO DE FATOS GRAVES A PRÉ-CANDIDATO SEM LASTRO MÍNIMO DE VERACIDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE REITERAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES ESPECÍFICAS. MÍNIMA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PROVEDORA DE INFRAESTRUTURA. PRESERVAÇÃO GENÉRICA DE REGISTROS ELETRÔNICOS. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA E REFERENDADA. I. CASO EM EXAME Representação em que se impugna publicação veiculada no sítio eletrônico „Plantão Brasil“, segundo a qual Flávio Bolsonaro teria abandonado suas funções legislativas para viajar a Miami e assistir a uma partida de futebol, utilizado ingresso de origem suspeita e sido beneficiado por empresários interessados em lobby ou favores políticos, com associações a vantagem indevida, quebra de decoro, lavagem de dinheiro e milícias. Em tutela de urgência, pretende-se a remoção da publicação, a abstenção de nova veiculação das imputações, a expedição de ordem à Cloudflare Inc. e a preservação de registros eletrônicos relacionados ao conteúdo. A decisão liminar acolhe parcialmente os pedidos e é submetida a referendo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a divulgação, antes do período eleitoral permitido, de imputações factuais graves e específicas contra pré-candidato, sem demonstração de suporte mínimo de veracidade, configura propaganda eleitoral antecipada negativa e autoriza tutela de urgência; (ii) estabelecer os limites da intervenção judicial diante das liberdades de expressão, crítica política e imprensa; (iii) determinar se é cabível ordem direta à provedora de infraestrutura Cloudflare Inc. antes da demonstração de descumprimento pelo responsável direto pelo sítio eletrônico; e (iv) verificar se se justifica a preservação genérica de todos os registros eletrônicos vinculados à publicação. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. A Justiça Eleitoral observa orientação de mínima interferência no debate público, de modo que críticas políticas, ainda que ácidas, contundentes, injustas ou desagradáveis, recebem proteção reforçada quando dirigidas a agentes públicos, partidos e pré-candidatos. A liberdade de expressão não protege a imputação de fato ilícito grave apresentada ao eleitorado como informação objetiva quando inexiste suporte mínimo que permita reconhecer razoável correspondência entre a narrativa e a realidade. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica política exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, enquanto a imputação factual atribui conduta concreta e objetivamente verificável, sujeita a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo. A publicação impugnada ultrapassa o campo da opinião política ao afirmar como episódio concreto que Flávio Bolsonaro teria viajado aos Estados Unidos, abandonado suas funções parlamentares, recebido ingresso de origem suspeita e sido favorecido por empresários, sem demonstração mínima de correspondência dessas afirmações com a realidade. Os elementos apresentados na inicial indicam, em cognição sumária, que o parlamentar teria permanecido no Brasil e assistido ao jogo em sua residência, além de ter sido entrevistado no território nacional no

mesmo período, circunstâncias aptas a infirmar a premissa factual central da publicação e as imputações dela derivadas. A aparência jornalística do sítio eletrônico não confere imunidade à divulgação de acontecimento aparentemente inexistente ou à imputação de ilícitos graves sem fonte minimamente verificável, especialmente quando a matéria emprega referências genéricas sem identificar a origem da informação, o empresário envolvido, autoridade, investigação ou documento de suporte. O caráter eleitoral da publicação decorre da construção de narrativa destinada a desgastar a imagem do pré-candidato e de seu grupo político, mediante associação a abandono de mandato, privilégios, vantagem indevida, lobby, lavagem de dinheiro e milícias, em contexto de contraste eleitoral. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se quando o conteúdo divulgado antes do período permitido desqualifica a honra ou a imagem de adversário político ou veicula fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado; no caso, a atribuição de fatos específicos sem lastro mínimo ultrapassa os limites da crítica política regular e atinge a honra objetiva do pré-candidato. O perigo de dano decorre da rápida, expansiva e dificilmente reversível circulação de conteúdos na internet, capaz de consolidar narrativa eleitoral desinformativa ou gravemente descontextualizada e de prejudicar a higidez do debate público e a formação livre da vontade do eleitor. A medida inibitória deve restringir-se às imputações factuais específicas examinadas, pois proibição genérica de conteúdos ¿substancialmente equivalentes¿ pode atingir manifestações futuras legítimas e contrariar a mínima intervenção da Justiça Eleitoral e a liberdade de expressão. A atuação de provedora de infraestrutura ou rede de distribuição de conteúdo possui caráter subsidiário quando o responsável direto pelo sítio eletrônico está identificado e pode remover a publicação, ausentes demonstração de prévio descumprimento e esclarecimento sobre a capacidade técnica da provedora para indisponibilizar apenas a URL indicada sem afetar conteúdos lícitos. A preservação indiscriminada de registros eletrônicos mostra-se excessivamente ampla quando não há demonstração concreta de risco de destruição de prova nem indicação dos registros indispensáveis à solução da controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE Liminar parcialmente concedida e referendada.

REPRESENTAÇÃO nº060110716, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2026.

A tentativa do recorrente de qualificar a assertiva "ter juiz na mão" como mera expressão idiomática desprovida de gravidade (ID 10503988) não se sustenta. O contexto da narrativa não cuidou de articulação ou prestígio político abstrato; o enunciado foi apresentado como a causa determinante da paralisação de uma investigação policial em benefício do pré-candidato. Cuida-se de imputação direta de corrupção ativa de magistrados e de manipulação escusa do Poder Judiciário.

De outra banda, a alegação de que competiria à representante comprovar a inexistência dos inquéritos ou a idoneidade dos magistrados (art. 373, inciso I, do CPC) inverte a lógica do ônus probatório. Não é exigível da parte autora a produção de prova diabólica de fato negativo. Quem afirma publicamente a ocorrência de crimes determinados e a cooptação de juízes assume o ônus de fornecer o mínimo indício material de veracidade de suas assertivas, encargo do qual o recorrente não se desincumbiu em momento algum do processo.

Evidencia-se, assim, o desbordamento manifesto dos limites do debate democrático, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea de natureza negativa por desqualificação grave da honra objetiva e disseminação de narrativa criminalizante desprovida de lastro fático.

2.4. Da proporcionalidade da sanção e suficiência das medidas adotadas

O recorrente alega que a cominação de multa representaria excesso punitivo, ponderando que as publicações ocorreram sob a modalidade efêmera de stories, sem impulsionamento oneroso e com autoextinção após 24 horas, além de o perfil já ter suportado suspensão cautelar de 10 dias (ID 10503988).

O argumento não comporta acolhida. A Lei nº 9.504/1997 comina de forma cogente, em seu art. 36, § 3º, sanção pecuniária graduada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00 para a prática de propaganda antecipada irregular. A decisão de origem já fixou a sanção no **piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (ID 10502081), exatamente em razão da moderação decorrente do formato temporário da ferramenta e da ausência de contratação de impulsionamento pago.

Utilizar esses mesmos vetores para pleitear a isenção total da penalidade importaria em negativa de vigência ao texto expresso da lei eleitoral, suprimindo a resposta sancionatória legalmente prevista para condutas ilícitas praticadas na pré-campanha.

Outrossim, a prévia imposição de tutela cautelar de suspensão temporária do perfil pelo prazo de 10 dias (ID 10475042), cujo período restou exaurido com a reativação do acesso público pela plataforma (ID 10480451), possui natureza meramente acautelatória e emergencial, destinada a estancar a perpetuação do dano reputacional em período crítico. A medida cautelar não se confunde nem compensa a penalidade pecuniária de natureza punitiva e pedagógica imposta no julgamento definitivo de mérito.

2.5. Da validade da tutela inibitória pessoal de abstenção

Por fim, no plano subsidiário, insurge-se o recorrente contra a obrigação imposta na alínea "b" do dispositivo decisório recorrido, pugnando pela extirpação da cláusula que proíbe a reiteração de "material substancialmente equivalente", sob o pretexto de afronta ao art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10503988).

A tese recursal confunde a disciplina das ordens de remoção destinadas a provedores de aplicação com a **tutela inibitória pessoal** cominada diretamente ao autor da conduta ilícita.

Com efeito, a exigência formal de individualização precisa de URL, URI ou URN consagrada no art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 destina-se a orientar o cumprimento técnico por parte das plataformas provedoras de internet (terceiros na lide), salvaguardando a intimidade e impedindo a exclusão arbitrária de conteúdos alheios ao litígio.

Diversamente, a determinação objurgada consubstancia legítima obrigação de não fazer direcionada à pessoa física do infrator, amparada no poder geral de tutela inibitória conferido pelo art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que visa precisamente prevenir a continuação ou a reiteração do ilícito eleitoral já reconhecido judicialmente.

A ordem judicial encontra-se perfeitamente delimitada em suas balizas objetivas e subjetivas: dirige-se ao representado e impede-o de veicular manifestações que renovem o pedido explícito de não voto em desfavor de João Henrique Holanda Caldas ou que imputem a este a compra de magistrados e a prática de crimes.

Acolher a pretensão do recorrente para limitar o comando inibitório à exata cópia idêntica dos arquivos originais retirados do ar importaria em aniquilar a eficácia da tutela jurisdicional eleitoral. Bastaria ao infrator gravar novo vídeo expressando rigorosamente o mesmo conteúdo criminoso sob outro enquadramento visual ou cenário para frustrar a autoridade do provimento jurisdicional.

Efetivamente, a ordem inibitória pessoal não constitui censura prévia, pois preserva integralmente

o direito de crítica política legítima, sátira e abordagem regular sobre fatos administrativos, interditando unicamente a reprodução material do núcleo ilícito formalmente condenado.

2.6. Prequestionamento

Para os fins de prequestionamento e eventual manejo de recursos às instâncias superiores, consideram-se expressamente enfrentados e integrados à fundamentação os arts. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV, e 220 da Constituição Federal; os arts. 36, § 3º, 36-A, 57-J e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997; o art. 257 do Código Eleitoral; os arts. 300, 344, 345, inciso IV, 346, parágrafo único, 373, inciso I, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil; bem como os arts. 18, 22 e 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e os arts. 3º-A e 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de procedência parcial da representação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator